

Brasília, 06/07/09  
Maria Edna Ferrolira Pinto  
Mat. Slape 752748

CC02/C06  
Fls. 571



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35564.003353/2006-64  
**Recurso nº** 151.517 Voluntário  
**Matéria** APROPRIAÇÃO INDÉBITA  
**Acórdão nº** 206-01.870  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** ISAAC SALOMÃO SAYEG CIA LTDA  
**Recorrida** SRP - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SALÁRIO INDIRETO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - NÃO CIENTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE DN.

Não cientificação do recorrente acerca de diligência efetuada - cerceamento de defesa, nula a decisão de 1º instância.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35564.003353/2006-64  
Acórdão n.º 206-01.870

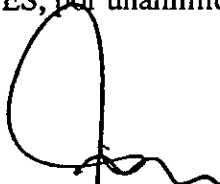
2º CC/MF Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06/07/09

Maria Edna Ferreira Pinto  
Mat. Sisepe 752748

CC02/C06  
Fls. 572

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela retida dos segurados empregados e não recolhidas na época própria. O período do presente levantamento abrange as competências ABRIL DE 2004 a JUNHO DE 2006. Os valores decorrem dos salários de contribuição declarados no documento GFIP, bem como apurados em FOPAG.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 30/06/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 04/07/2006. Contudo, relevante informar que o procedimento fiscal teve início em 30/06/2006, com a ciência do MPF, servindo este como medida preparatória indispensável para o lançamento.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 59 a 62.

O processo foi baixado em diligência para apreciação dos documentos apresentados em sede de defesa, fl. 311.

Foi emitida Decisão-Notificação - DN confirmando a procedência do lançamento, fls. 314 a 317.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 337 a 341. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega:

No período objeto do lançamento a empresa entregou suas GFIP preenchidas incorretamente.

A matriz centralizou as GFIP, inicialmente entregando as informações de todas as suas filiais, embora essas tenham prestado informações de forma centralizada.

As informações prestadas pela matriz não correspondem a realidade, eis que acumulou indevidamente os valores dos estabelecimentos.

Para corrigir a falta a matriz retificou suas GFIP.

Diferente do entendimento veiculado, os valores constantes da GFIP coincidem exatamente com os valores contidos na FOPAG.

Requer a procedência do pedido e conseqüente anulação da NFLD.

O recorrente manifestou-se para que seja apropriada GPS da competência 07/2004, que incorretamente fez constar a competência 07/2005.

A Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões tendo encaminhado o recurso a este conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 518. Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

### DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, bem como terem sido requeridas diligências no âmbito da 2ª CaJ, devidamente atendidas, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento.

Antes da emissão da nova Decisão-Notificação, fls. 160 a 205 foi realizada diligência 134 a 152, para que a fiscalização se manifestasse acerca das solicitações da 2ª CaJ, bem como, de solicitações feitas pela própria seção de Contencioso Administrativo, tendo como resultado informação fiscal que determinou a retificação do débito.

Dessa nova informação fiscal, que ensejou a retificação parcial do débito não foi conferida vistas ao recorrente, ou seja não houve cientificação, para que o mesmo se manifestasse antes da emissão da DN.

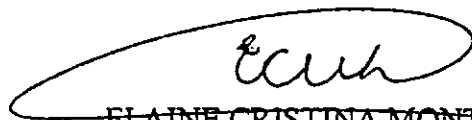
Dessa forma, deve ser anulada a Decisão Notificação, para que o processo seja baixado em diligência para que o recorrente seja cientificado da informação fiscal que propõe nova retificação do débito.

### CONCLUSÃO:

Voto por ANULAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA